



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, terça-feira, 5 de julho de 2022 - Ano - XI - Número 117.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cintia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Auditores

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maira de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Atos	6
Atos Processuais	6
Editais de Citação/Intimação	6
Atos da Presidência	7
Portaria	7

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 202000047001303/905](#)

Acórdão 2446/2022

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Hospfar - Industria e Com. de Produtos Hospitalares Ltda

ASSUNTO: 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 202000047001303/905, que trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, representada pela Dra. Carla Valente Brandão, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 1228/2020, objeto dos Autos de nº 201900047000336.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202000047001303/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, em face da decisão contida no Acórdão nº 1228/2020, proferido às págs. 1/3, evento 30, dos autos nº 201900047000336, relativo a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em virtude da adjudicação de certame licitatório por parte da Secretária da Saúde de Goiás - SES/GO, em favor da empresa ora Interessada/Recorrente, devedora de significativo montante pecuniário de multas imputadas por este Tribunal e de débitos de titularidade de outros órgãos e poderes estaduais; julgado em 04/06/2020 e publicado em 08/06/2020, e tendo o

Relatório e Voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa HOSPFAR - Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, CNPJ nº 26.921.908/0001-21 na condição de interessada para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) manter as imputações e determinações do Tribunal Pleno estipuladas no Acórdão nº 1228/2020;

c) em complemento ao Acórdão nº 1228/2020, seja dado ciência à SES/GO de que eventuais retenções, glosas ou compensações feitas em face de devedores do Estado de Goiás constitui fato obstativo de inscrição do crédito constituído no CADIN, até o limite do que for compensado. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202100013002517/905](#)

Acórdão 2447/2022

Fiscalização de atos e contratos. Relatório de Acompanhamento. Recurso de Pedido de Reexame. Determinação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Edição de novo decreto com fixação de prazos para regulação da ordem cronológica de pagamentos. Incidência do Princípio da harmonia e independência dos Poderes. Adequação e substituição do termo “determinar” por “recomendar”. Prazo para o atendimento à recomendação. Incoerência, visto que o Decreto objeto da recomendação já foi editado em 18/02/2022. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202100013002517/905, que tratam de

Recurso de Reexame interposto pelo Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo Estadual, em face do Acórdão nº 5410/2021, proferido por este Plenário, nos autos do processo nº 201900047001227, em que se apreciou o Relatório de Acompanhamento nº 01/2019 sobre indícios de quebra da ordem cronológica de pagamentos, bem como do não atendimento por parte dos Gestores ordenadores de despesa, dos termos do Decreto nº 9.443/2019, e tendo o relatório e voto como partes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 2º, XXI, 14, IV, 252, II, 343, 344 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução nº 22/2008, em conhecer do recurso de Pedido de Reexame, e no mérito, tendo em vista que que o recorrente já cumpriu a determinação/recomendação de editar o referido decreto, dar-lhe parcial provimento, para:

a) promover a alteração do Item III do Acórdão nº 5410/2021, nos seguintes termos: “III. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo deste Estado que edite novo Decreto, fixando prazos para unidade administrativa responsável atestar a execução do objeto contratado, para o registro da liquidação da despesa no SiofiNet, bem como para o início dos pagamentos contados a partir da data de atesto da nota fiscal ou fatura do objeto contratado.”

b) considerar implementada a referida recomendação, diante da edição do Decreto nº 10.051/2002 - Evento 12, dispensada a fase de monitoramento.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202200047000560/901](#)

Acórdão 2448/2022

Processo nº 202200047000560/901, que trata de Recurso, Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (PGJ/GO), representada por seu

Procurador-Geral, Dr. Aylton Flávio Vecchi, com o fim de sanar omissões constatadas no julgamento que resultou no Acórdão nº 63/2022, proferido em 27 de janeiro de 2022, objeto dos Autos de nº 202100047002043.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200047000560/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Goiás - MPE-GO, em face do Acórdão nº 63/2022, proferido nos autos de nº 202100047002043 em que este Tribunal apreciou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre do ano de 2021, da referida unidade jurisdicionada

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, declarar o seu parcial provimento, de modo a:

a) revogar a Recomendação contida no Item II do Acórdão recorrido, reconhecendo a perda de seu objeto;

b) manter os demais termos da decisão contida no Acórdão nº 63/2022, com a modulação da Determinação contida no Item I do julgado, no sentido de fazer constar que o montante de R\$ 31.598.549,19, expurgado do cômputo da despesa com pessoal em decorrência da exclusão indevida das indenização pagas a servidores em atividade a título de licença-prêmio, abono pecuniário e outras indenizações, deve ser glosado do montante global apresentado, constante no campo "indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária", nos futuros Relatórios de Gestão Fiscal.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202000047002302/311](#)

Acórdão 2449/2022

Processo nº 202000047002302/311, trata os autos de denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria do TCE-GO, sob o protocolo nº 305, acerca de indícios de

participação de 03 servidores da Secretaria de Estado da Saúde, no quadro societário da empresa DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR LTDA, contratada pela SES-GO, configurando possível situação de conflito de interesses.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000047002302/311 que tratam de denúncia sobre suposta irregularidade em contrato firmado entre o Instituto de Gestão e Humanização - IGH, na qualidade de Organização Social no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás - SES-GO, e a pessoa jurídica Dalla Atendimento Hospitalar LTDA para a prestação de serviços médicos emergenciais ao Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, alegando que servidores da SES, lotados no referido hospital, teriam participação societária na empresa contratada.

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

1. reconhecer a admissibilidade e a procedência da presente denúncia;
2. considerar irregular a contratação da empresa Dalla Atendimento Hospitalar LTDA por parte do IGH, Organização Social responsável pela gestão do HUAPA, no âmbito da SES-GO;
3. imputar, ao Sr. Paulo Brito Bittencourt, responsável legal da Organização Social Instituto de Gestão e Humanização - IGH à época dos fatos, com fulcro no art. 112, inciso II da LOTCE, multa na ordem de 30% do valor previsto no caput do artigo mencionado, em razão de conflito de interesses detectado na contratação da empresa Dalla Atendimento Hospitalar Ltda, em descumprimento ao disposto no art. 4º, da Lei Estadual nº 18.846/2015, bem como ao disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 15.503/2005;
4. expedir determinação à Secretaria de Estado da Saúde no sentido de que seja apresentada a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado dos processos administrativos disciplinares instaurados em face dos servidores apontados na presente denúncia, com manifestação quanto à configuração ou não de dano ao erário e, em caso afirmativo, quanto às providências adotadas para instauração de tomada de contas especial com o fim de quantificar os danos, identificar os responsáveis e

ressarcir o erário dos prejuízos eventualmente causados pela contratação em debate.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202200047000448/311](#)

Acórdão 2450/2022

Processo nº 202200047000448/311, que trata de Denúncia protocolada na Ouvidoria deste Tribunal sob o nº 1103, encaminhada pelo Conselho Nacional de Vistorias Veiculares, a fim de sustar as Portarias nº 13/2022 e nº 667/2021 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000448/311, que tratam de denúncia formulada pelo Conselho Nacional de Vistorias Veiculares - CNVV em face das Portarias nº 13/2022 e nº 667/2021 do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO.

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros de seu Tribunal Pleno, com supedâneo no art. 324, § 6º do Regimento Interno, tendo o relatório e voto como partes deste, em acolher a manifestação do Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, via da Instrução Técnica Nº 32/2022 (Evento 61), para revogar a medida cautelar referendada por intermédio do Acórdão nº 973/2022 - Pleno (Doc. 17)

Após as providências regimentais de praxe, seja dada continuidade à instrução processual, com envio dos autos ao Ministério Público de Contas para sua doughta manifestação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 201900010027857/101-02](#)

Acórdão 2451/2022

Processo nº 201900010027857/101-02, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), por meio da Portaria nº 09/2019, para apuração dos fatos, responsabilização, quantificação dos valores de possíveis danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação as irregularidades suspostamente cometidas pelo Instituto Sócrates Guanaes - ISG, pelo gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Doenças Tropicais - HDT, objeto do Contrato de Gestão nº 091/2012-SES-GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900010027857/101-02 que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO) em razão de irregularidades na execução do Contrato de Gestão nº 91/2012, celebrado entre o estado de Goiás, por intermédio da SES-GO, e a organização social Instituto Sócrates Guanaes (ISG), para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de Hospital de Doenças Tropicais (HDT).

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I - determinar o arquivamento da presente tomada de contas especial, nos termos do art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016, do TCE/GO;

II - determinar a Secretaria de Controle Externo que avalie, de acordo com os critérios de materialidade, oportunidade, relevância e risco, a pertinência e a viabilidade de inclusão, nos rol dos trabalhos a serem realizados pelas unidades técnicas, fiscalização tendo por objeto a execução do Termo de Transferência de Gestão n.º 003/2013, inclusive no tocante à mensuração e aplicação dos valores repassados ao ISG.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos

Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202000047002203/312](#)

Acórdão 2452/2022

Processo: 202000047002203
ASSUNTO: Representação
INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO
RELATOR: Celmar Rech
PROCURADOR: Maisa de Castro Sousa
AUDITOR: Humberto Bosco Lustosa Barreira

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEILÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202000047002203, que tratam de Representação instaurada pelo Despacho nº 1156/2020-GCEF (evento 01), que determinou a autuação em autos apartados da Instrução Técnica nº 21/2020-SERV-EDITAIS, , extraída do processo nº 202000047001141, e demais documentos indicados pela Unidade Técnica, para análise das possíveis irregularidades nos Editais de Leilão nº 02/2020 e nº 03/2020, ambos promovidos pelo DETRAN-GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) conhecer e considerar parcialmente procedente a presente representação no que tange à ausência da etapa de controle interno consistente na emissão de parecer exarado pela assessoria jurídica da autarquia, a teor da determinação contida no art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

II) dar ciência ao órgão responsável pela consultoria jurídica do DETRAN/GO de que a assinatura de um agente público não caracteriza mera formalidade, mas condição de eficácia do ato administrativo e de vinculação de responsabilidade do signatário por eventual subscrição aposta no edital de licitação;

III) arquivar os presentes autos após cumpridas as devidas comunicações.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202100047002099/102-01](#)

Acórdão 2453/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIAS - CBM CONSOLIDADO COM O FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS - FUNEBOM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002099/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, consolidada com o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, referente ao exercício de 2020, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I) julgar regulares com ressalvas as contas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CBM, consolidada com o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM, referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

- a) Ausência da realização dos procedimentos de mensuração dos Bens Móveis e seu respectivo registro contábil;
- b) Ausência dos relatórios dos bens imóveis;
- c) Ausência do Inventário de Obras;
- d) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

II) expedir quitação ao Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos, gestor do CBM-GO, à época;

III) dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar com vistas à adoção de providências internas que sanem e previnam a ocorrência de outras semelhantes, sobre as impropriedades/falhas destacadas na gestão contábil e patrimonial:

a) Não realização e registro dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no § 2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18;

b) Envio incompleto do Inventário de Bens Imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18;

c) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que afronta a Resolução Normativa TCE nº 5/2018 e ao disposto no MCASP (8ª Edição) e aos itens 21 e 128 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.

IV) advertir o Corpo de Bombeiros Militar e o Sr. Esmeraldino Jacinto de Lemos que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

V) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências pertinentes.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

[Processo - 202000047002735/102-01](#)

Acórdão 2454/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2019. GOIÁS TURISMO - AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO. IMPROPRIEDADES. PORTARIA 548 STN. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002735/102-01, de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de:

I) julgar regulares com ressalvas as contas da Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão dos seguintes motivos:

a) não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.1.3.1.2 Mensuração dos Bens Móveis)

II) Outrossim, expeça quitação ao Sr. Fabrício Borges Amaral, inscrito no CPF sob o nº 791.127.811-34, gestor do órgão à época.

III) destacar, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 19/2022 (Virtual). Processo julgado em: 30/06/2022.

**Atos
Atos Processuais
Edital de Citação/Intimação**

EDITAL DE CITAÇÃO

Em cumprimento à determinação da Exma. Senhora Relatora, Conselheira Carla Cintia Santillo, exarada no Despacho nº 295/2022, parte integrante do processo nº 200900047002614, e considerando as tentativas infrutíferas de citação pessoal, CITO via Edital o Senhor JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA, na qualidade de Presidente da atual Agência Goiana de Infraestrutura e

Transportes - GOINFRA, à época dos fatos, para tomar conhecimento do inteiro teor do mencionado Despacho, bem como da Instrução Técnica nº 75/2021 - SCGOV-S1, e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste edital, caso queira, apresente suas alegações de defesa, em garantia ao contraditório e à ampla defesa, e/ou, no mesmo prazo, recolha a importância do débito decorrente de ocorrência de irregularidades que resultaram em dano ao erário, totalizando o valor de R\$ R\$ 358.864,65 (trezentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado monetariamente acrescido de juros de mora devidos, desde 31/10/2010, data da ocorrência do dano, a ser ressarcido à conta do Tesouro Estadual através de DARE no endereço eletrônico www.economia.go.gov.br em Serviços-Pagamento de Tributos - Outras Receitas e com código da receita 4811. Alerto, ainda, que o ressarcimento tempestivo do débito somente sanará o processo em epígrafe caso seja reconhecida a boa-fé do responsável e não tendo sido constatada outra irregularidade na Tomada de Contas Especial, bem como a parcela já quitada será abatida do valor total devidos pelos responsáveis solidários, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2016. Vale destacar que o débito ora em questão refere-se a dano ao erário proveniente de irregularidades verificadas pela então Primeira Divisão de Fiscalização de Engenharia na Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, tendo por objeto o Lote 06 do Programa PREA – Contrato nº 060/2008, oriundo da Concorrência nº 051/2008. Informo que o processo em epígrafe permanecerá no Serviço de Publicações e Comunicações da Secretaria Geral desta Corte até o final do prazo fixado, momento em que seguirá o seu trâmite normal.

Marcus Vinícius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

**Atos da Presidência
Portaria**

PORTARIA Nº 364 /2022 GPRES

Institui, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, o Selo Comemorativo aos 70 anos de instalação do órgão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que no dia 1º de setembro de 2022 o Tribunal de Contas do Estado de Goiás completa 70 anos de sua instalação, e,

CONSIDERANDO a proposta de programação comemorativa à data, apresentada pela Comissão designada pela Portaria nº 247/2022-GPRES,
RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Selo Comemorativo aos 70 anos de instituição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em formato digital e na identidade visual aprovada.

Art. 2º Competirá à Gerência de Tecnologia da Informação a inserção do Selo e a sua disponibilização para uso pelas unidades do Tribunal que produzem documentos, bem como as instruções para sua utilização.

Art. 3º O referido Selo será utilizado na página inicial do site do TCE-GO e em todos os documentos produzidos no Tribunal, a partir do dia 20 de julho até 31 de dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 04 dias do mês de julho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari
PRESIDENTE

Fim da publicação.